

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Referência: Edital de Concorrência Eletrônica nº 008/2025-Retificado I

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE RECUPERAÇÃO E REFORÇO DE ESTRUTURA METÁLICA E COBERTURA DAS QUADRAS POLIESPORTIVAS DAS EMEF'S EZEQUIEL FRAGA ROCHA, JOSÉ MARCOS RAMPINELLI E LUIZA SILVINA JARDIM REBUZZI, QUE FICAM SITUADAS NESTE MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES.

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de IMPUGNAÇÃO interposta tempestivamente pela Sra. ROBERTA BRAVIN FABELO, pessoa física, inscrita na OAB/ES nº 27.681, com endereço profissional na Rua 25 de Março, nº 146, Bairro Centro, Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES, ao edital de Concorrência Eletrônica nº 008/2025-Retificado I.

A Impugnante apresentou questionamento quanto aos seguintes pontos: a) Divergência de prazos para entrega de documentos; b) Exigência de “Marca/Modelo” e “Fabricante”; c) Tratamento diferenciado para ME/EPP e d) Agendamento prévio das sessões eletrônicas.

É o que importa relatar.

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

Em síntese a impugnante sustenta que há divergência de prazo apontando suposto conflito entre o item 11.3.1 do edital, que estabelece prazo máximo de 03 (três) dias para entrega de documentação, e o item 12.44, que dispõe sobre prazo de 24 (vinte e quatro) horas para apresentação de proposta de preços acompanhada de planilhas e demais documentos, solicitando esclarecimento quanto ao prazo aplicável.

Alega que conta no edital a exigência de informar, no momento do cadastro da proposta inicial, “Marca/Modelo” e “Fabricante”, não se mostrando compatível com a natureza do objeto em licitação, que versa sobre serviços de engenharia,

requerendo esclarecimento acerca da possibilidade de preenchimento facultativo ou retificação do edital para adequação às características do objeto.

A impugnante insurge-se contra o item 14.5.2. do edital, que prevê a inabilitação de empresas com documentos vencidos, alegando aparente contradição com o item 14.11 que dispõe sobre a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte no momento da contratação, e não como condição de participação na licitação, em conformidade com o disposto no art. 42 e seguintes da Lei Complementar nº 123/2006, defendendo a prevalência do tratamento diferenciado.

Alega, ainda, que o edital não prevê expressamente que as sessões públicas do certame, como, sessão de classificação, sessão de habilitação, momento de intenção de recurso, sejam previamente agendadas e informadas às licitantes com a antecedência necessária, o que poderia violar os princípios da publicidade e transparência, citando jurisprudência do TCU.

Diante do exposto, requer a impugnante a alteração e declaração de nulidade parcial do edital, no tocante às exigências acima mencionadas.

III - DA ANÁLISE

Preliminarmente, registre-se que a Administração, por meio de seu Agente de Contratação, atua sempre em busca do interesse público, observando rigorosamente os princípios que regem as licitações e os atos administrativos, em especial os da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Esses princípios norteiam a atividade administrativa e vedam que o administrador faça prevalecer sua vontade pessoal, impondo-lhe o dever de pautar sua conduta de forma estritamente vinculada às prescrições legais e às regras editalícias.

Com efeito, é o que estabelece o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da

economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim, como corolário dos princípios supracitados, impõe-se à Administração o dever de conduzir o julgamento segundo critérios objetivos e previamente definidos, evitando subjetivismos e garantindo previsibilidade e segurança jurídica aos licitantes.

Superadas essas considerações iniciais, passa-se à análise específica das alegações formuladas pela impugnante em face do instrumento convocatório, as quais serão examinadas de forma individualizada a seguir.

1) DIVERGÊNCIA DE PRAZOS PARA ENTREGA DE DOCUMENTOS

A impugnante alega divergência entre os itens 11.3.1 e 12.44 do edital, requerendo esclarecimento quanto ao prazo aplicável.

Vejamos os dispositivos editalícios mencionados:

11. DO PREENCHIMENTO E APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA (...)

11.3. A qualquer tempo, julgando necessário, a Comissão de Licitação poderá, por meio de diligência, solicitar a apresentação das composições analíticas de custos componentes da planilha de preços do licitante classificado em primeiro lugar.

11.3.1. A documentação requerida deverá ser apresentada no prazo máximo de 03 (três) dias, sob pena de desclassificação do licitante e aplicação das penalidades previstas neste edital.

12. DA FASE DE LANCES E DA NEGOCIAÇÃO (...)

12.44. A Licitante melhor classificada será convocada para reelaborar e apresentar a Administração, por meio eletrônico, pela aba “documentos complementares”, a PROPOSTA DE PREÇOS adequada ao seu último lance, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, juntamente com as planilhas indicando os quantitativos e custos unitários, seguindo o modelo elaborado pela Administração, o Cronograma Físico-Financeiro e Critérios de Pagamentos, bem como o detalhamento das bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), no que couber, sujeitando-se a Licitante às sanções previstas neste Edital.

Conforme se observa o item 11.3.1 trata da apresentação, mediante solicitação da Comissão de Licitação, das composições analíticas de custos componentes da planilha de preços, cujo prazo para envio é de 03 dias.

Por sua vez o item 12.44 disciplina a reelaboração e apresentação da PROPOSTA DE PREÇOS ajustada ao último lance ofertado, a ser apresentada no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Logo, não há qualquer contradição ou conflito de prazos, mas apenas prazos distintos para obrigações distintas, em consonância com os princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da segurança jurídica (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Dessa forma, o questionamento apresentado mostra-se improcedente.

2. DA EXIGÊNCIA DE “MARCA/MODELO” E “FABRICANTE”

A impugnante questiona a obrigatoriedade de preenchimento dos campos “Marca/Modelo” e “Fabricante” no momento do cadastro inicial da proposta inicial, alegando incompatibilidade com a natureza do objeto, e requerendo esclarecimentos acerca da possibilidade de preenchimento facultativo ou retificação do edital.

O item 11.1 do edital estabelece:

11. DO PREENCHIMENTO E APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA

11.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

- a) Valor global da proposta;
- b) Marca / Modelo **(se for o caso)**;
- c) Fabricante **(se for o caso)**

Verifica-se que o edital expressamente condiciona o preenchimento dos campos “Marca/Modelo” e “Fabricante” ao caso concreto, ou seja, apenas quando a natureza do objeto o exigir.

Essa redação não é arbitrária: trata-se de campos padrão da plataforma BLL (sistema eletrônico utilizado), que contemplam tanto licitações de bens quanto de serviços. Para obras e serviços de engenharia, cujo objeto é descrito por projeto básico, planilhas orçamentárias, memoriais descritivos e especificações técnicas, não há bens padronizados a indicar marca/modelo ou fabricante. Logo, o campo não precisa ser preenchido, não havendo afronta à isonomia ou

restrição de competitividade, pois o campo não é obrigatório quando inaplicável ao objeto.

Portanto, conforme se pode observar, não há obrigatoriedade de informar marca, modelo ou fabricante quando se tratar de obras e serviços de engenharia.

Nesse sentido, conclui-se que não procede a alegação de ilegalidade ou restrição apresentada pela impugnante, porquanto o edital já prevê expressamente a facultatividade do preenchimento dos campos “Marca/Modelo” e “Fabricante” quando inaplicável ao objeto licitado, inexistindo afronta aos princípios da isonomia e da competitividade.

3. TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA ME/EPP

A impugnante sustenta existir contradição entre o item 14.5.2 do edital que prevê a inabilitação por apresentação de documentos com prazo de validade vencido e o item 14.11 que estabelece que a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista das ME/EPP será exigida apenas na fase de contratação. Defende, com isso, a prevalência do tratamento diferenciado previsto na LC nº 123/2006.

Contudo, não procede a alegação. O edital dispõe expressamente:

14. DO ENVIO DA HABILITAÇÃO

(...)

14.5. Constituem motivos para inabilitação do licitante:

14.5.1. O não cumprimento dos requisitos de habilitação;

14.5.2. A apresentação de documentos com prazo de validade vencido;

14.5.3. A substituição dos documentos exigidos para habilitação por protocolos de requerimento de certidão;

(...)

14.11. A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.

14.11.1. No entanto, as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte deverão encaminhar a documentação de habilitação, ainda que haja alguma restrição de regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do art. 43, § 1º da LC nº 123, de 2006.

O edital, portanto, já contempla de forma expressa o tratamento diferenciado às ME/EPP, em estrita consonância com os arts. 42 e 43 da LC nº 123/2006.

Com efeito, o §1º do art. 43 da LC nº 123/2006 assegura às ME/EPP prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, a critério da Administração, para regularizar eventual restrição fiscal ou trabalhista, contados a partir da declaração de vencedor do certame, conforme assegurado no subitem 14.11.1.

Desta forma, regra do item 14.5.2 aplica-se a todos os licitantes no tocante aos demais documentos de habilitação, não afastando o direito legal das ME/EPP à regularização exclusivamente das certidões fiscais e trabalhistas. Já o item 14.11 e 14.11.1 estão alinhados à legislação vigente, assegurando o benefício diferenciado às ME/EPP sem violar a isonomia do certame.

Assim, não se verifica qualquer afronta à LC nº 123/2006 nem ao art. 5º, §3º, da Lei nº 14.133/2021, que reforça a aplicação dos regimes jurídicos favorecidos às microempresas e empresas de pequeno porte.

Diante do exposto, reputa-se improcedente a alegação apresentada.

4. AGENDAMENTO PRÉVIO DAS SESSÕES ELETRÔNICAS

A impugnante alega que o edital não prevê expressamente a comunicação prévia da abertura ou reabertura das sessões públicas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, o que, em tese, poderia violar os princípios da publicidade e da transparência, mencionando o Acórdão nº 1.571/2025-Plenário do TCU.

Todavia, tal alegação não procede. O item 13.28 do edital estabelece expressamente:

13.28. Havendo necessidade, o Agente de Contratação suspenderá a sessão, informando no “chat” a nova data e horário para a sua continuidade, mediante aviso prévio no sistema, com no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

Desse modo, o edital não é omissivo quanto à comunicação prévia das datas de reabertura das sessões, garantindo o prazo mínimo exigido para ciência dos licitantes.

Assim, a previsão editalícia está em consonância:

a) com os princípios da publicidade, transparência e isonomia previstos no art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021;

b) com o disposto no art. 17, inciso IV, V e VI da mesma Lei, que impõe à Administração a divulgação dos atos da licitação nos sistemas eletrônicos oficiais; e

c) com a orientação firmada no Acórdão nº 1.571/2025-Plenário-TCU, que recomenda a comunicação prévia com antecedência mínima de 24 horas.

Ademais, esta Agente de Contratação tem observado rigorosamente tal prazo em todos os certames conduzidos, reforçando o atendimento ao princípio da publicidade e à jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Nestes termos, não há qualquer irregularidade ou omissão a ser sanada, reputando-se improcedente o questionamento apresentado.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO da Impugnação interposta pela Sra. ROBERTA BRAVIN FABELO, referente ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 008/2025-Retificado I e, julgo IMPROCEDENTE o requerimento formulado, em razão dos fundamentos apresentados nesta manifestação, mantendo-se inalteradas as regras dispostas no Edital de Concorrência Eletrônica nº 008/2025-Retificado I, bem como a data da sessão pública designada.

Aracruz/ES, 18 de setembro de 2025.



ALINE DE ALMEIDA SILVA PEROVANO
Agente de Contratação

Microsoft Office Outlook Web Access

Digite aqui para pesquisar

Esta Pasta

Catálogo de Endereços

Opções

Sair

Email

Calendário

Contatos

Caixa de entrada (1)

Lixo Eletrônico

Mensagens enviadas

Mensagens excluídas

Rascunhos [5]

Clique para exibir todas as pastas

Gerenciar Pastas...

Responder Responder a Todos Encaminhar Mover Excluir Lixo Eletrônico Fechar

RES: Resposta a Impugnação - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICO Nº 08/2025

licitacao

Enviado: quinta-feira, 18 de setembro de 2025 11:35

Para: Altoe Advocare - Maria Luiza Barbosa [civel04@altoeadvocare.adv.br]

Anexos: [Resposta Impugnação - CE ~1.pdf \(314 KB\)](#) [Abrir como Página da Web]

Bom dia!

Encaminho, em anexo, a resposta à impugnação apresentada ao Edital de Concorrência Eletrônica nº 008/2025 - Retificado I do Município de Aracruz/ES, para conhecimento.

Atenciosamente,
Aline de Almeida Silva Perovano
Agente de Contratação
Prefeitura Municipal de Aracruz
027-3270-7080

De: Altoe Advocare - Maria Luiza Barbosa [civel04@altoeadvocare.adv.br]
Enviado: segunda-feira, 15 de setembro de 2025 15:40
Para: licitacao
Cc: direitopublico@altoeadvocare.adv.br
Assunto: IMPUGNAÇÃO - ARACRUZ - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICO Nº 08/2025

AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA DE ARACRUZ/ES
CONCORRÊNCIA Nº 008/2025

ID CIDADES TCE/ES: 2025.009E0600013.01.0006

Processo 16.473/2025

ROBERTA BRAVIN FABELO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/ES nº 27.681, com endereço profissional na Rua 25 de Março, nº 146, Bairro Centro, Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, com fulcro no artigo 164, da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA em face do Edital de Concorrência Eletrônica nº 008/2025, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE RECUPERAÇÃO E REFORÇO DE ESTRUTURA METÁLICA E COBERTURA DAS QUADRAS POLIESPORTIVAS DAS EMEF'S EZEQUIEL FRAGA ROCHA, JOSÉ MARCOS RAMPINELLI E LUIZA SILVINA JARDIM REBUZZI, QUE FICAM SITUADAS NESTE MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Atenciosamente,
[cid:image001.png@01DC2657.13192EE0]

Conectado ao Microsoft Exchange